

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
MM. VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA
DE PORTO ALEGRE/RS**

Distribuição por dependência ao processo no. 1052260796-2

**MASSA FALIDA DE CEDEON CENTRO
PREPARATÓRIO DE CONCURSOS LTDA-ME**, por seu Síndico
Dativo, **Luis Henrique Guarda**, inscrito na OAB/RS sob no.
49914, com escritório profissional a Rua Cap. Eleuthério Araújo
no. 14 cjto. 401/402, Porto Alegre/RS, infra-assinado, vem à
presença de Vossa Excelência apresentar, com fulcro no artigo
82 da Lei de Falências,

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Em face de **REGINA CÉLIA RIBEIRO e
SYLVIO BAPTISA RIBEIRO**, ambos residente e domiciliada a
Av. Ipiranga no 4740, ap. 408, Bloco A2, Porto Alegre, pelas
razões de fato e de Direito pelo que passa a expor:

DOS FATOS

A requerimento de **CRISTINA ACOSTA
MACHADO**, em 05/10/2005 foi decretada a falência da
empresa autora.

O sócio gerente da falida, Sr. Eraldo, foi intimado 03/06/2004 dos termos da quebra, bem como para que cumprisse com as obrigações que lhe são impostas no artigo 34 do DL. 7661/45, ato este que foi não realizado.

Novamente, a pedido do signatário, o réu Sra. Odete, em 11 de agosto 2005 foi intimado a proceder com a entrega dos livros contábeis bem como comparecer em Juízo e prestar as declarações de que trata o artigo 34 do DL.7661/45.

Ao comparecer em Juízo a mesma informou que a empresa não possuía contabilidade regular, conforme termo de declaração em anexo.

Todavia, não prestou adequadamente informações quanto as causas da quebra da empresa, e também não procedeu com a entrega da contabilidade da falida no prazo, em que pese possuir 100% das ações da falida e ser o sua sócia gerente, **inviabilizando qualquer análise sobre as razões e motivos que levaram a quebra à falida.**

Assim, não houve outra solução, senão a apresentação do relatório de que trata artigo 103 do DL. 7661/45, no qual o sindico verificou a ocorrência do delito falimentar tipificado no 178 da Nova Lei de Falências.

Face a ausência de contabilidade contábeis e declarações não se pode investigar com clareza as causas que levaram a derrocada da empresa, podendo por traz deste fato estarem escondidos atos de má-gestão, desvio de patrimônio e outros fatos.

O relatório apresentado foi acolhido e determinado a abertura de inquérito para apuração dos delitos supra-mencionados, conforme documentos em anexo.

DA SOCIEDADE

A sociedade falida era constituída por uma firma individual em nome da ré, sendo a mesma a única gerente.

Em que pese a integralização acima, não houveram bens ou direitos arrecadados pela falida.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

O artigo 10 da lei no. 3708/1919 prevê que os sócios responderam pelas dividas da sociedade, de forma solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandado ou **por atos praticados com violação do contrato ou da lei.**

A principal infração a legislação é a que determina que toda sociedade comercial deve possuir registro fiscal e contábil de toda a movimentação comercial da falida, e que tendo em vista a não entrega dos referidos registros contábeis, que mesmo, em tratando de micro-empresas são obrigatórias.

Outro ato de violação a lei, foi o não comparecimento em Juízo para prestar as declarações atinentes ao artigo 34 do DL. 7661/45, bem como a entrega de toda a contabilidade existente, fato este não realizado pelos sócios da falida.

Além disso, a empresa deixou “em aberto”, isto é sem pagamento os débitos no valor de R\$ 3911,48, atualizado até o 15/08/2001, pertencente a requerente do pedido de falência, bem como custas processuais e honorários do sindico pela representação da falida no pleito falimentar.

Por esta razão, entende ser necessário a indisponibilidade de eventuais direitos advindos destes feitos, bem como de todos os bens registrados em nome da sócia nos

cartórios de imóveis da cidade, DETRAN e contas bancárias com saldo positivo em seu favor.

DA JURISPRUDÊNCIA

Destaca os seguintes julgados, que poderão auxiliar Vossa Excelência no julgamento da demanda:

EMENTA: FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES PELOS DANOS CAUSADOS À FALIDA. O prazo prescricional, a que se refere o art. 287 da Lei nº 6.404/76, aplicável às sociedades por cotas de responsabilidade limitada por força do art. 18 do Decreto-Lei nº 3.708/19, então vigente, tem início a partir da constatação das irregularidades na administração da falida. Outrossim, uma vez comprovado, por perícia, que os sócios administradores conduziram os negócios da falida de forma desregrada e maliciosa, à medida que praticaram atos contrários ao contrato e à lei, causando a quebra, devem indenizar os danos daí decorrentes. Apelos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70009140567, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 14/04/2005)

EMENTA: APELAÇÃO. CRIME FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 186, INCISO VI, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. Incide nas penas do art. 186, inciso VI, do Decreto-Lei nº 7.661/45, o agente que não apresenta os livros contábeis exigidos pelo art. 11 do Código Comercial. O prazo prescricional para os crimes falimentares é de 2 anos. Inicia-se a contagem do prazo prescricional a partir da data do trânsito em julgado da sentença que declarar encerrada a falência ou de quando deveria estar encerrada (Súmula 147 STF). Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70004775300, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tupinambá Pinto de Azevedo, Julgado em 04/12/2002)

TJMG-034602) FALÊNCIA - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE - SOCIEDADE POR QUOTAS - MÁ-FÉ DOS SÓCIOS DA EMPRESA FALIDA EM DETRIMENTO DELA - CONSEQÜENTE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAQUELES PELO PASSIVO ATUALIZADO DA MASSA.

Se, posto à mostra "salienter tantum", que os sócios da empresa falida - sociedade por quotas - dela se utilizavam para aferição de vantagens pessoais, sobrepondo-as aos dela (a empresa que geriam) e em seu detrimento, com prejuízo de terceiros, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelo passivo atualizado da massa, a teor do art. 6º do Estatuto Falitário e art. 10 do Decreto 3.708/1919.

(Apelação Cível nº 000.264.975-4/00, 4ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Hyparco Immesi. j. 27.02.2003, unânime, Publ. 21.05.2003).

Ante o exposto, requer:

a) Citação dos réus para que contestem a presente demanda, querendo, sob pena e aplicação dos efeitos da revelia;

b) Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente demanda, declarando-se a responsabilidade pessoal dos sócios demandados, de forma ilimitada e solidariamente, para que os bens pessoais dos mesmos respondam pelas dividas da falida.

c) Seja decretada a indisponibilidade dos direitos oriundos dos feitos citados em anexo, bem como de todos os bens móveis e imóveis registrados em nome da ré, perante o DETRAN e Registro de imóveis desta cidade, e ainda, de todos os valores depositados em contas correntes em nome da ré, nos bancos que possuem agência nesta cidade.

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental, pericial e testemunho;

e) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência.

f) A dispensa do pagamento, ou autorização do pagamento posterior das custas iniciais, nos termos do artigo 208 do Dec. Lei no. 7661/45

Dá a causa o valor de R\$ 3911,48 (Três mil novecentos e onze reais e quarenta e oito centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de Dezembro de 2006.

LUIS HENRIQUE GUARDA
SINDICO DA MASSA FALIDA

LUIS HENRIQUE GUARDA
Sindico da Massa Falida
OAB/RS no. 49.914